



**BTM COMÉRCIO DE BRINDES LTDA**

CNPJ: 08.027.382/0001-59 – IE: 255.211.350 – IM: 23346

Rua 29 de Julho, 1429, Bairro Itaíba

Concórdia – SC - CEP 89707-044

Fone: (49) 3444-5235 – E-mail: licitacao@btmbrindes.com.br

Banco do Brasil – AG: 0410-3 – CC: 43819-7

---

À

FUNDAÇÃO DE APOIO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Com cópia ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 2020/ 5010002-02 (SRP)

PROCESSO LICITATÓRIO Nº CR Nº 2020/5010002-02

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A GRIFE – UFSM (Bonés canecas, canetas, chaveiro ...) pelo período de 12 meses

BTM COMÉRCIO DE BRINDES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.027.382/0001-59, com sede na Rua 29 de Julho, 1429, Bairro Itaíba, Fone (49) 3444-5265, na cidade de Concórdia, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

### **IMPUGNAR**

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

### **I – DOS FATOS**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao verificar as condições para participação do pleito em tela, a subscrevente deparou-se com a seguinte obrigatoriedade:

6.1. No julgamento das propostas serão levados em consideração:

6.1.1. Menor preço unitário, constante nas relações em anexo.

6.1.2. O produto ofertado compatível com as especificações, constantes na relação do Anexo VI.

**6.1.3. Apresentação de amostras dos itens conforme especificado na relação do Anexo VI (grifo meu)**

Sucedem que são 54 itens licitados e apresentar amostra de praticamente todos (no nosso caso, pelo menos 37 itens), irá gerar uma grande despesa para cada empresa interessada em participar da concorrência.

## II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I e II, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A subscrevente concorda que a solicitação de amostras é fundamental para verificação do produto licitado, visando garantir a entrega de um material de qualidade e de acordo com as especificações do edital, no entanto, deverá ser apresentada apenas pela empresa arrematante de cada item, fixando-se um prazo razoável para que seja possível enviar as amostras.

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está a exigir que seja apresentada amostra na data de abertura, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como acima citado, não se questiona a exigência da amostra, **mas sim o fato da mesma ser exigida de todos os participantes no dia da sessão de abertura.**

Além disso, a exigência de amostras como condição para participar do certame afronta os princípios da isonomia e da razoabilidade, conforme já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº 0356679-35.2009.8.26.0000, rel. Des. REBOUÇAS DE CARVALHO, 9ª Câmara de Direito Público, julgado em 05/12/12, com a seguinte ementa:

**“MANDADO DE SEGURANÇA**

Impetração objetivando que o ente estatal municipal licitante se abstenha de exigir amostras do objeto da licitação (fornecimento de uniformes escolares) como condição para participação no certame Sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança - Manutenção necessária Condição imposta que extrapola os limites da razoabilidade Abusividade e ilegalidade configuradas Violação à finalidade e aos princípios do procedimento licitatório Apelo voluntário e reexame necessário desprovidos.”

E consta do v. voto condutor:

“A apelante, por meio de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, disponibilizou, em 26 de setembro de 2008, o edital aos participantes. O objeto do certame era a aquisição de uniformes escolares com entrega ponto a ponto para a rede estadual do Município de Santana do Parnaíba. O item 2.3.1 do referido edital continha a exigência de que deveriam ser apresentadas duas amostras de cada peça e de cada tamanho que compõem o conjunto de uniforme escolar (calça, blusa, camisetas manga curta e manga longa). (...)

Há nítido desrespeito aos princípios licitatórios, dentre os quais o da isonomia. A exigência impede que participantes de menor capacidade econômica possam concorrer no certame, tendo em vista a necessidade de confecção de várias peças, mais especificamente 28 amostras. Como bem salientado pela digna magistrada, isso importaria até enriquecimento ilícito da Administração.

É certo que o princípio da isonomia entre os participantes é uma das finalidades do procedimento licitatório. Portanto, seu desrespeito, constitui medida abusiva e ilegal.

Ademais, os limites da razoabilidade também foram extrapolados, não havendo se acolher a alegação de que a exigência no fornecimento do material esteja em consonância com as Leis 8.666/93 e 10.520/02, que regem o procedimento licitatório. Há sempre que se aplicar referidos diplomas legais em consonância com os princípios licitatórios e constitucionais administrativos, o que não ocorreu no presente caso.

Tem-se, portanto, que a exigência de amostras como condição para participar de certame constitui cláusula abusiva e ilegal, por afrontar os princípios da isonomia e da razoabilidade.

É necessário que a amostra seja exigida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, e, portanto, do virtual vencedor do processo de licitação.

Cite-se, nesse sentido, o r. acórdão proferido no TC 007629/026/11, Tribunal Pleno, em sessão de 16/03/11, que apreciou a realização de "Registro de Preços para aquisição de kits escolares e material escolar para o atendimento de sua Rede de Escolas Municipais", e do qual se extrai o seguinte excerto:

"Não resta dúvida que o caso comporta a análise de amostras, até como meio de aferição da capacidade produtiva da empresa interessada.

Contudo, o fornecimento de material com as características pedidas há de se restringir à vencedora da etapa de lances, virtual empresa contratada.

E, ainda, no mesmo sentido é o r. acórdão proferido no TC 44225/026/10, Tribunal Pleno, Sessão realizada em 2/2/2011, do qual se lê:

"a apresentação e a análise da amostra somente da vencedora, como requisito da

contratação, é a que melhor se ajusta à situação.

À luz desse entendimento, impõe-se a retificação do texto convocatório, para fins de estabelecer a obrigatoriedade da apresentação das amostras – e a consequente análise -, somente do vencedor e em prazo razoável, como condição para assinatura do contrato.”

Como se não bastasse, a exigência objurgada fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

### **III – DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Prorrogar o prazo para apresentação da amostra para pelo menos 05 dias úteis após a solicitação

A subscrevente salienta em deixar claro que facilitando a entrega das amostras, possibilitará a participação de muitas outras empresas, resultando em ofertas de preços mais significativos para esta administração pública.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Concórdia - SC, 08 de julho de 2020,

---

**IONE SALETE WOLFF PEREIRA SCHAEFER**  
**RG 1.143.974 SSP/SC - CPF: 469.216.219-87**  
Sócia-administradora